

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE TAQUARI/RS



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
CREDENCIAMENTO 001/2024

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCISRS número 488, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99195-4610, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela lei que rege as licitações que admite e prevê 3 (três) dia úteis a contar da ciência, por escrito das decisões de julgamento das propostas, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

II. BREVE INTRÓITO

Com respaldo nas disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 4580/2023 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI** abriu procedimento de Credenciamento de Leiloeiro(s) oficial(is), matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS), para administrar e operacionalizar leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis, incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal.

Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente apresentou a documentação para habilitação, observando os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

Consoante facultado, o Recorrente apresentou os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise se deu no dia 10 de setembro de 2024, ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de ter apresentado a prova de regularidade com o FGTS vencida, vejamos:

SCHOLANTE. Restaram inabilitados, na forma do item "IV.4" e pelos motivos expostos a seguir, os seguintes leiloeiros: 1) NAIÓ DE FREITAS RAUPP – apresentou a prova de regularidade com o FGTS vencido; 2) PEDRO DO PRADO UTZIG - apresentou a prova de regularidade com o FGTS vencido, tendo em vista que com data de consulta superior a 30 (trinta) dias; 3) DALANE FUCKS PELENTIR - apresentou a prova de regularidade com o FGTS vencido, tendo em vista que com data de consulta superior a 30 (trinta) dias; 4) JULIANA TAIS BENATTI, apresentou a prova de regularidade com o FGTS vencido, tendo em vista que com data de consulta superior a 30 (trinta) dias; 5) RICARDO GIACOMELLO COBALCHINI, apresentou a prova de regularidade com o FGTS vencido, tendo em vista que com data de consulta superior a 30 (trinta) dias; 6) LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - apresentou a prova de regularidade com o FGTS vencido; 7) DEDIANA FARIAS – não apresentou a prova



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

De fato, a certidão juntada venceu no dia 09 de setembro de 2024, apenas um dia antes da data estipulada para abertura dos envelopes. O licitante se equivocou entre a data limite para entrega dos documentos e a data de abertura e análise dos mesmos. No entanto, o ato se trata de irregularidade formal, que pode ser sanada através de diligência.

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

III. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Municipalidade.

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do item III.2.2.5, que trata da comprovação de regularidade fiscal com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e sim o julgamento restritivo que reduz ao máximo a competitividade dos licitantes no



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

certame, o que é rechaçado pela Lei de Licitações.

Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

Em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*“1. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Grifou-se

O leiloeiro, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)

É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando os documentos



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

apresentados poderiam ser retirados pela internet ou obtido através de diligências.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

É indiscutível que o Recorrente cometeu apenas uma falha formal, ao anexar a certidão desatualizada – já que a referida certidão venceu apenas um dia antes da abertura, de acordo com a data limite prevista para a entrega dos documentos. A Comissão, em conformidade com a Lei e com todos os princípios licitatórios, pode realizar diligência para permitir a apresentação



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG


(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

de uma certidão atualizada. De antemão, segue a regularidade do Recorrente:



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

	
<p>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</p>	
Inscrição:	51.152.42432.0-9
Razão Social:	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
Endereço:	R MATIAS CARDOSO 11 SALA 205 / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-050
<p>A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p>	
<p>O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.</p>	
<p>Validade: 30/08/2024 a 28/09/2024</p>	
<p>Certificação Número: 2024083009081493314805</p>	
<p>Informação obtida em 03/09/2024 15:22:19</p>	
<p>A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br</p>	

Importante destacar que na data da abertura do certame, o licitante já tinha uma certidão válida, portanto, encontrava-se regular naquela data.

A certidão pode ser expedida também pela própria comissão, através do site <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).

São inúmeras as decisões judiciais favoráveis contra o formalismo exacerbado, que poderia ser resolvido como uma simples diligência. Dentre elas, destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXARCEBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. TJ-SC – Agravo de Instrumento AI



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

10285725920178240000. Balneário Camboriú 4028572-59.2018.8.24.0000 (TJ-SC)”.
LEILOEIRO OFICIAL



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Conforme decisão apresentada, a diligência, além de ser um preceito legal das licitações, se estende também a outros licitantes.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”
(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preenchem os requisitos objetivos fixados em lei.

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmudando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro devido à apresentação da certidão de antecedentes criminais desatualizada, uma vez que pode ser obtida mediante diligência. Ademais, o Recorrente comprovou sua regularidade.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

- i. Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que não há contra o Suplicante nada que comprometa sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua regularidade, experiência e idoneidade inerentes a tal.

- ii. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo do art. 156, § 6º, II da Lei Federal 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de setembro de 2024.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 51.152.42432.0-9
Razão Social: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
Endereço: R MATIAS CARDOSO 11 SALA 205 / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/08/2024 a 28/09/2024

Certificação Número: 2024083009081493314805

Informação obtida em 03/09/2024 15:22:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br